



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0042280-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados DANILO CONRADO RUFINO DA SILVA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº
0042280-49.2024.8.26.0000**

Órgão: Órgão Especial

Nº na origem: 1010432-34.2024.8.26.0224

Outros números: 7828/2020

**Suscitante: 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo**

Interessado: Danilo Conrado Rufino da Silva

Interessado: Município de Guarulhos

VOTO nº 52382

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JORNADA
DE TRABALHO REDUZIDA PARA SERVIDORES PÚBLICOS
COM DEFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO.**

I. Caso em Exame

**1. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
suscitado pela 5ª Câmara de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em
recurso de apelação cível, contra sentença que
julgou procedente o pedido de redução da jornada
de trabalho de servidor público com deficiência,
em razão da inconstitucionalidade do art. 12-A da
Lei Municipal nº 7.828/2020.**

II. Questão em Discussão

**2. Averiguar se a limitação da jornada especial
reduzida para servidores públicos com deficiência**

que mantêm mais de um vínculo público, introduzida pela Lei Municipal nº 8.235/2024, fere as normas constitucionais do art. 7º, inciso XXXI, da CF e art. 27, “i”, do Decreto nº 6.949/2009.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 12-A da Lei Municipal nº 7.828/2020, que veda a concessão de jornada especial a servidores com dois vínculos, é considerado discriminatório e não inclusivo, em desrespeito à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

4. A norma presume má-fé dos servidores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo eventual indício de má-fé ser examinado caso a caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Incidente acolhido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12-A da Lei nº 7.828/2020, com retorno dos autos à Câmara de origem para prosseguir no julgamento do recurso.

Tese de julgamento: “1. A vedação de jornada especial para servidores com mais de um vínculo é inconstitucional”; “2. Servidores com deficiência devem ser contemplados com jornada reduzida em ambos os vínculos”.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XXXI; Decreto nº 6.949/2009, art. 27, “i”; Lei nº 13.146/2015, arts. 34, 35, 37.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Incidente de Arguição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade Cível suscitado pela E. 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tirado de recurso de apelação cível (fls. 120/125), interposto contra a r. sentença de fls. 107/110, proferida nos autos do Processo Digital nº 1010432-34.2024.8.26.0224, a qual JULGOU PROCEDENTES “os pedidos formulados por DANILO CONRADO RUFINO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS para declarar o direito do autor à redução da jornada de trabalho na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 7.828/2020, em razão da inconstitucionalidade do art. 12-A da mesma lei. O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 571,60, nos termos do artigo 85, §4º, III, §8º e 8º-A, do Código de Processo Civil”.

2. Alega a d. Câmara suscitante que a questão controvertida se cinge averiguar, à luz das normas constitucionais, se a limitação da jornada especial reduzida para servidores públicos com deficiência que mantém mais de um vínculo público introduzida pela editada Lei Municipal nº 8.235/2024, que, dentre outros, incluiu o art. 12-A à Lei Municipal nº 7.828/2020, fere ou não as normas constitucionais constantes do art. 7º, inciso XXXI, da CF e art. 27, “i”, do Decreto nº 6.949/2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0042280-49.2024.8.26.0000 - Voto nº 52382



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007).

3. Processado o incidente (fls. 160/162), o Município de Guarulhos apresentou defesa (fls. 172/178), oportunidade na qual sustentou que, em nenhum momento a Lei nova retirou a redução da jornada especial ao servidor portador de deficiência. Ao revés, visou evitar que o servidor público nessa condição labore o período integral em dois cargos públicos, olvidando-se que o benefício da redução da jornada vem a lhe favorecer, para que ele disponha de “tempo livre” para cuidar de assuntos pessoais e tratamentos correlatos. Ou seja, a *ratio legis* é de reduzir a jornada de trabalho, não havendo que falar em qualquer inconstitucionalidade, ao passo que o servidor, desde que permaneça em 01 cargo público, fará jus à redução da jornada de trabalho, não havendo que falar em perda de direitos, ou inconstitucionalidade da norma.

4. Parecer do d. Subprocurador-Geral de Justiça, Wallace Paiva Martins Junior, opinando pelo acolhimento da arguição (fls. 187/197).

FUNDAMENTOS.

5. Consoante se depreende dos autos, o presente incidente foi suscitado através do v. acórdão de fls. 151/157, em sede de Apelação Cível nº 1010432-34.2024.8.26.0224, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é apelante o MUNICÍPIO DE GUARULHOS e apelado, o servidor DANILO CONRADO RUFINO DA SILVA e cuja ementa assim dispôs:

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARULHOS – JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO CONCEDIDA A SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA – Lei Municipal nº 7.828/2020 do Município de Guarulhos que prevê o direito de redução da jornada de trabalho, em uma hora, para servidores com deficiência – Artigo 12-A, incluído pela Lei Municipal nº 8.235/2024, que suprimiu este direito dos servidores com deficiência ocupantes de dois ou mais vínculos públicos, como é o caso do autor – Indício de inconstitucionalidade do artigo 12-A da Lei Municipal nº 7.828/2020 – Aparente conflito com o artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal e artigo 27, “I”, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas – Matéria a ser analisada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal – Artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal – Suspensão do julgamento – Remessa que se determina.”

6. Discute-se na ação de origem sobre JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO CONCEDIDA A SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA.

7. A r. sentença de fls. 107/110, julgou procedente o pedido para declarar o direito do autor à redução da jornada Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0042280-49.2024.8.26.0000 - Voto nº 52382

de trabalho na forma do artigo 3º da Lei Municipal nº 7.828/2020, em razão da inconstitucionalidade do artigo 12-A da mesma lei.

8. A e. Relatora Maria Laura Tavares, entendendo haver indício de inconstitucionalidade do artigo 12-A da Lei Municipal nº 7.828/2020 do Município de Guarulhos e aparente conflito com o artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e artigo 27, "i", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas, entendeu por bem suspender o julgamento do recurso de apelação cível e remeter a *quaestio* a este Órgão Especial.

9. A esse respeito, oportuno destacar que o dispositivo legal mencionado foi incluído à Lei Municipal nº. 7.828/2020 pela Lei Municipal nº. 8.235/2024 e possui a seguinte redação:

"Art. 12-A. Fica vedada a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor que acumule dois vínculos públicos."

10. A jornada especial de trabalho é, conforme artigo 3º da Lei Municipal nº. 7.828, de 16 de junho de 2020, assim definida:

"Art. 3º A concessão de jornada especial de trabalho estabelecida no artigo 1º desta Lei, corresponderá à redução no expediente diário de:

I - uma hora, ao servidor com carga horária igual ou superior a trinta horas semanais; e,

II - duas horas, ao servidor com carga horária igual a quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução disposta nos incisos I e II deste artigo poderá ocorrer no início ou no final do expediente, por indicação do servidor, respeitada a conveniência do serviço no interesse da Administração Pública."

11. Antes de adentrar no mérito em relação aos indícios de inconstitucionalidade apontados pela e. Relatora, passo a deliberar acerca do aparente conflito com o artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e artigo 27, "i", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas.

12. Tanto o artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal (*"Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência"*), quanto o artigo 27, "i", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (*"Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho"*), cuidam da proteção dos direitos das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

13. Da exegese do que pretendeu fazer o Município de

Guarulhos no Art. 12-A da Lei Municipal nº. 7.828/2020, e, a despeito do quanto afirmado pela Municipalidade às fls. 172/178, forçoso concluir que o mencionado dispositivo, em verdade, conforme se retratará a seguir, lança obstáculo indubitavelmente discriminatório e não inclusivo.

14. Não se pode perder de vista, ainda, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, **Lei nº. 13.146/2015**, destinado “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (artigo 1º do EPD), ao dispor sobre os direitos fundamentais, especificamente do direito ao trabalho, prevê o seguinte:

“**Art. 34.** A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º - A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º - É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º - A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º - É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

...

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o

fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil."

15. A vedação a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal que acumule dois vínculos públicos disposta no artigo 12-A, como bem observado pelo d. Subprocurador-Geral de Justiça, "ainda

que indiretamente, compele o servidor público a abdicar da jornada especial de trabalho ou romper um dos vínculos funcionais" (fls. 195), em evidente desrespeito à sistemática nacional e internacional protetiva dos direitos das pessoas com deficiência.

16. De igual sorte, ainda segundo o d. Subprocurador-Geral de Justiça, de fato, **"não é juridicamente admissível e compreensível que o servidor público que exerça licitamente a acumulação graciosa ou remunerada de cargos, funções ou empregos públicos possa ser punido por ser pessoa com deficiência ou ter a necessidade de dispensa de cuidados especiais à pessoa com deficiência de sua família"** (fls. 195 — destaques nossos). Do contrário. "O conteúdo do dispositivo legal analisado é, por sinal, dissonante da realidade sensível das pessoas com deficiências e das que compõem sua rede de apoio, diuturnamente imolados pelas barreiras que se lhes antepõem, arquitetadas com discriminações completamente desarrazoadas, resquícios de uma cultura de invisibilidade e marginalização que (ainda) grassam. É da experiência comum que, não raro para atenderem às suas despesas que são mais onerosas, essas pessoas tenham mais de um vínculo laboral" (fls. 196).

17. Não há como validar a tese da Municipalidade ao apontar que *"a norma que restringiu a possibilidade da redução ao servidor que exerça duplo cargo visa coibir que o servidor exerça dupla jornada em órgãos públicos diversos, com o fim de burlar a finalidade da norma, passando a aproveitá-la exclusivamente para fins pessoais, em detrimento do interesse público"* (fls. 176).

18. No ponto, impende considerar que a norma está lastreada em espécie de 'presunção de má-fé' em relação à conduta do servidor público, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, até porque eventual má-fé deve, impreterivelmente, ser examinada caso a caso, na hipótese de eventual suspeita de conduta desidiosa e no âmbito da responsabilidade administrativa, sendo inadmissível considerar, a partir da vedação imposta pelo artigo 12-A, que haja presunção legal de má-fé em desfavor de TODOS os servidores públicos municipais contemplados ou que buscam ser contemplados pela redução da jornada de trabalho.

19. Sendo assim, em sentido oposto ao quanto previsto no artigo 12-A o qual se considera inconstitucional, entende-se por razoável e proporcional que, para a hipótese de acúmulo de vínculos funcionais, servidor de jornada de trabalho especial deverá ser contemplado em ambos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20. Isto posto, pelo meu voto, ACOLHO o incidente em questão para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12-A da Lei nº. 7.828/2020, do Município de Guarulhos, com determinação de retorno dos autos à Colenda Câmara de origem para prosseguir no julgamento do recurso.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR